



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º45/2023  
Projeto de Lei n.º2008/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º2008/2023** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei n.º2008/2023** que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de **R\$1.452.866,40 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)**, para atender a a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

**II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º, para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do repasse do Estado Fonte 20140037, Projeto/Atividade 1.012 - Convenio Aquisição de Tubos PEAD 230/2021/PGE/DERE/RO, no valor de **R\$. 1.452.866,40** (Um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), para atender a a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

No tocante a justificativa apresentada nos autos, esta encontra-se embasa em lei e, portanto, nada impede que as Comissões Permanentes possam aprovar afim de ser votado e aprovado em plenário.

**Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 14 de junho de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin***  
***Assessora Jurídica***  
***OAB/RO 784***

